

A Alienação Parental Diante da Lei nº 12.318/2010 e Suas Consequências

Ismar Jovita Maciel

UNISANTA - Mestrando em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília, Santos-SP, Brasil

E-mail: ijm.assessoriajuridica@gmail.com

Resumo: O presente trabalho faz um estudo dos direitos das crianças e dos adolescentes dentro do ordenamento jurídico nacional, analisando principalmente as leis de proteção desses sujeitos vulneráveis, tais como a Constituição da República Federal do Brasil de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990 para depois focar, especificamente, na Lei de nº 12.318/2010, que veio a tipificar a alienação parental, tema delimitado do estudo, como crime e conceitua o que é a alienação parental, quais os requisitos para que seja configurada e as causas. As violações aos direitos das crianças e dos adolescentes sob a prática da alienação parental, causa graves abalos psicológicos e mentais para as vítimas, trazendo grandes consequências para a saúde mental das vítimas

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; alienação parental; direitos humanos; saúde mental; vulnerabilidade.

The Parental Alienation and its Consequences

Abstract: the present work makes a study of the rights of children and adolescents within the national legal order, mainly analysing the laws of protection of these vulnerable subjects, such as the Constitution of the Federal Republic of Brazil of 1988; the Statute of the Child and Adolescents Law number 8.060/1990 and the Law of number 12.318/2010, which came to typify the parental alienation, delimited theme of the study, that as a crime and conceptualizes what is parental alienation, the requirements for it to be configured the causes. Violations of the rights of children and adolescents under the practice of alienation parental cause serious psychological and mental damage to victims, bringing great consequences to the mental health of victims.

Keywords: Federal Constitution of 1988; parental alienation; human rights; mental health; vulnerability.

Introdução.

A Lei de nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, veio ao mundo jurídico para alterar o art. 236, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990.

A referida lei trata da alienação parental praticada contra crianças e adolescentes pelos seus genitores, sendo o principal infrator/ alienador aquele que detém a guarda do menor, porém pode-se ser infrator qualquer parente que queira afastar um dos genitores do convívio do menor.

A Lei vem a considerar que a alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos

avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Esta lei tem como finalidade proteger a pessoa da vítima, a sua dignidade como pessoa em fase de desenvolvimento que deve ficar a salvo de qualquer violação a sua integridade física, psíquica e moral, pondo os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Objetivos: O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise da Lei nº 12.318/2010 e demais instrumentos sobre a alienação parental, entender como os direitos das crianças e adolescentes estão sendo violados pela própria família, identificar e entender as consequências da alienação parental, como se dá o abalo psicológico e mental, apresentar o posicionamento dos tribunais pátrios sobre a alienação parental.

Metodologia / Método

Para atingir os objetivos estabelecidos realizar-se-á um estudo preliminar e global sobre o assunto principal da pesquisa, qual seja a alienação parental diante da Lei nº 12.318/2010 e suas consequências na saúde mental das vítimas .

Ato contínuo, afunila-se a investigação acadêmica para a persecução dos objetivos específicos e posterior análise crítica dos elementos angariados, a fim de proporcionar a elaboração de estimativas reais à problemática verificada.

No desenvolvimento do estudo será empregada a pesquisa bibliográfica, com o uso de literaturas pertinentes ao tema, e a pesquisa documental, por meio de jornais, revistas, entrevistas de rádio, fotos, programas televisivos, periódicos *online*, entre outros, leis.

Também será utilizada a dogmática jurídica, estudo específico da ciência do Direito, baseando-se na legislação e na doutrina atinentes a questão do direito à segurança pública e a sua prestação pelos agentes estatais. Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Predominará na elaboração do artigo a técnica dedutiva e descritiva, haja vista que não se pretende interagir e/ou interferir no objeto de estudo, mas sim descrevê-lo da forma como está.

Resultados

As vítimas da alienação parental são crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, e os processos judiciais que tratam da alienação parental correr em segredo de justiça, se torna impossível, quantificar o número de vítimas.

Porém, o número de processos por alienação parental cresceu 5,5% de 2016 para 2017, saltando de 2.241 para 2.365, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([Fonte: G1 - Globo.com - Jornal EPTV - 25/04/2018]).

Frisa-se que o genitor que detém a guarda da criança ou do adolescente este a praticar atos de alienação parental, a principal vítima é a própria criança ou adolescente, que sofrera abalos psicológicos e até mesmo mentais.

Nos Estados Unidos, cerca de 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental. Estima-se que mais de 20 milhões de crianças no mundo sofram este tipo de violência.

Da Discussão.

A Alienação parental, conceitos e consequências para o alienador.

A alienação parental, apesar de já existir antes de 2010, só veio a ser regulamentada a no ano de 2010 pela lei em conta, sendo um importante avanço para proteção das vítimas, ora crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento.

Está sei possui 11 artigos, que preveem medidas de proteção das vítimas.

A alienação parental traz consequências gravíssimas para a saúde mental das vítimas, vez que as desestrutura, onde o alienador implanta fatos desabonadores contra aquele pai ou mãe que possui a guarda do menor.

Tem por alienação o ato de a interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Vale acrescentar que, as práticas que podem vir a configurar a alienação parental, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa,

visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática da alienação viola diretamente a Constituição da República Federativa do Brasil, que traz dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º, inciso III, pois a criança e adolescente vítimas de alienação parental tem a integridade violada, vez que, como pessoas em fase de desenvolvimento, devem ficar a salvo de qualquer violação a sua integridade física, psíquica e moral e de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Segundo Figueiredo e Alexandridis. 2014, apud Carlos Roberto Gonçalves [1], nos ensina que “O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, 227).”

Segundo Figueiredo e Alexandridis. 2014 [2], a gravidade da alienação parental, uma vez configurada, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, sendo que aquele na qual o menor deposita sua confiança aproveita-se dela para manipular a vida do menor, privando-o do convívio com seus parentes, que pode levar, nos termos dos arts. 6º e 7º, ambos da Lei n. 12.318/2010, até mesmo à perda da guarda, ou à remoção da pessoa do tutor ou curador de seu mister.

O art. 4, da Lei em comento, deu um importante passo,, ao trazer a possibilidade de que, em qualquer fase do processo, declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, o processo terá prioridade na tramitação, além de que, o juiz, ouvido o Ministério Público, será determinada as medidas de provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso

Já no seu art. 6, da lei traz as consequências a serem aplicadas pelo juiz, diante da configuração e declaração a alienação parental, assim, descreve o art. mencionado que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o

alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

Além das consequências diante da declaração da alienação parental, a traz prescreve que a guarda do menor será alterada para aquele genitor que melhor viabiliza a convivência da vítima com o outro genitor nas hipóteses em que seja impossível a guarda compartilhada.

Conclusão.

A Alienação parental traz consequências gravíssimas para as vítimas crianças e adolescentes, gravames estes que podem ser psicológico, moral e mental. Quando um dos genitores veem praticar atos de alienação parental estão violando diretamente os direitos fundamentais destes sujeitos, que são protegidos pela Lei nº 8.069/1990, e principalmente pela Constituição Federal, que afirma que a criança e do adolescente devem ser protegidos pelo Estado, Família e Sociedade, levando-se em conta que são sujeitos em fase de desenvolvimento que pressupõe seja desenvolvidos de forma saudável mental, física e psicologicamente. No Brasil há uma farta legislação de proteção às Crianças e Adolescentes , com Estatuto próprio que vem a garantir seus direitos, além da própria CF/1988 e da lei em estudo.

Referências

1. Figueiredo, F V; Alexandridis, G. Alienação Parental. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Brasil. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.
2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.